

PROJETO DE LEI Nº 3.032 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a locação de leitos em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs, de hospitais da rede privada e dá outras providências.

DESPACHO:

25/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 19/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSEF	19/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSEF	03/08/00	09/08/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Rafael Guerra	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	19/06/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1

1

CASA

CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

PL

3.032

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

4

10

2000

RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO

Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do relator, Dep. Rafael Guerra.

SMA 3.21 (3/2005) (JUN/05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 2

2

CASA

CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

PL

3.032

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

6

4

2001

RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO

Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SMA 3.21 (3/2005) (JUN/05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 3

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SMA 3.21 (3/2005) (JUN/05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 4

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SMA 3.21 (3/2005) (JUN/05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Torna obrigatória a locação de leitos em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs, de hospitais da rede privada e das outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, obrigado a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de crianças em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs em hospitais da rede privada, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública e conveniada.

§ 1º - Considera-se criança para efeitos desta lei os menores de doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - O Poder Executivo firmará contratos para garantir o atendimento referido no "caput".

Art. 2º - A obrigatoriedade, objeto da presente lei, vigorará, imediatamente, sempre que o atendimento hospitalar pediátrico pelo Sistema Único de Saúde - SUS, estiver excedido.

Art. 3º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer normas e regulamentar os procedimentos a serem adotados para a celebração dos contratos, em cumprimento à presente lei.

Art. 4º - A relação dos leitos locados nos termos desta lei deverá ser mensalmente publicada pelo Ministério da Saúde, em relatório que especifique nome do beneficiário e da instituição hospitalar contratada, município e período de internação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O problema de saúde pública é bastante conhecido da população, uma vez que o atendimento vem sendo prestado em desacordo com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente em decorrência da superlotação das unidades de tratamento intensivo pediátrico nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

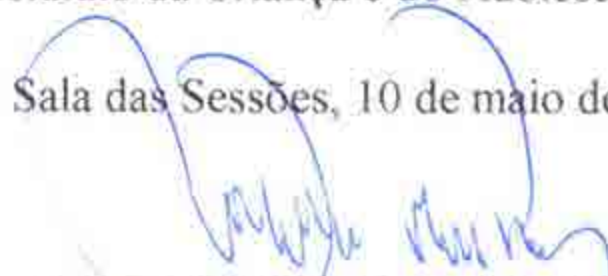


A propósito, o Ministério Público, em vários estados, já ajuizou diversas ações civis públicas, no sentido de que o Poder Executivo comprasse vagas em leitos pediátricos, incluindo-se o atendimento em Centros de Tratamento Intensivo na rede privada.

O procedimento ora proposto já foi implementado no Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 3.337, de 29 de dezembro de 1999 e proposta semelhante tramita na Assembleia Legislativa do Estado Rio Grande do Sul.

Está é uma alternativa de caráter excepcional para minimizar a grave situação da saúde em todo o país, que deverá ser acentuada nos meses de inverno e garantir à população infantil o direito de prioridade absoluta de atendimento previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

17/05/00

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/05/00 às 15:53
Nome Radu
Ponto 3290



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.032/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2000

Torna obrigatória a locação de leitos em Centros de Tratamento Intensivo – CTIs, de hospitais da rede privada.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a tornar obrigatória, por parte do Ministério da Saúde, a locação de leitos em Centros ou Unidades de Tratamento ou de Terapia Intensivos – CTI ou UTI –, para crianças, em hospitais da rede privada, quando as vagas existentes no SUS forem insuficientes para o atendimento da demanda.

Especifica que, para os efeitos da lei, considera-se criança os menores de 12 anos, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comete ao Ministério da Saúde a responsabilidade de estabelecer as normas e regulamentar os procedimentos para a celebração dos contratos, com vistas à consecução dos objetivos da lei.

Por fim, prevê que aquela instituição federal deverá fazer publicar, mensalmente, a relação dos leitos locados nos termos do diploma jurídico, com o nome do beneficiário, da instituição hospitalar contratada, município e período de internação.

O nobre Autor, fundamentando sua iniciativa, lembra que a superlotação de UTI ou CTI pediátricos no SUS vem tornando letra morta os preceitos constitucionais de acesso universal e atendimento integral do sistema e que, em vários Estados, o Ministério Público vem ajuizando ações para obrigar o Poder Executivo a comprar vagas de leitos pediátricos na rede privada para atendimento da demanda excedente à capacidade instalada.

A matéria é de competência regimental deste Órgão, que deverá manifestar-se em caráter terminativo, devendo, ainda, ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à admissibilidade da matéria.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do eminente Deputado POMPEO DE MATTOS em criar mecanismos que não apenas permitam, mas que, de fato, obriguem o administrador público a prover o Sistema Único de Saúde dos recursos médico-assistenciais necessários ao fiel cumprimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandamentos constitucionais concernentes à saúde é das mais louváveis e denota o seu elevado espírito público e consciência social.

A questão da falta de leitos especiais para crianças, mormente para recém-nascidos no âmbito do SUS tem acarretado em graves prejuízos para a população e em denúncias na imprensa e ações judiciais, como muito oportunamente lembrou o preclaro Parlamentar em sua Justificação.

Ocorre, entretanto, que a proposição apresenta algumas falhas técnicas e de mérito político-administrativo que a comprometem.

Em primeiro lugar, há que se considerar que uma Lei Federal, obrigando o Ministério da Saúde a locar leitos de qualquer natureza seria uma medida claramente destoante com o princípio da descentralização das ações e serviços de saúde preconizado pela Carta Magna. Como efeito, a Pasta da Saúde vem de há muito transferindo a gestão dos assuntos sanitários para os Estados e Municípios, pois só essas esferas de governo podem, num país de dimensões continentais e de grande variabilidade regional dar conta de responder com presteza e eficiência às demandas sanitárias da população.

Ademais, por que razão a medida deveria visar apenas às crianças, se o SUS é um sistema universal? Outras faixas etárias também têm dificuldades de leitos de terapia intensiva, de maternidade, cirúrgicos etc.

Creemos, outrossim, que uma medida dessa natureza poderia estimular a rede privada contratada a se descredenciar perante o SUS para forçar o gestor local, premido pela necessidade e pela lei, a pagar preços mais elevados que os praticados na tabela do sistema.

Deve-se considerar, ainda, que atualmente as formas de repasse e de gestão praticadas no SUS permitem ao gestor local e regional maior maleabilidade na aplicação dos recursos, havendo a possibilidade de contratação excepcional em determinadas circunstâncias como as apontadas pelo digno Autor.

É bom que se destaque também que, mais do que possibilidade, há, na verdade, a obrigação da autoridade sanitária local em prover o sistema dos recursos necessários, sob pena de incorrer crime de responsabilidade, conforme muitas ações ajuizadas pelo Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Desse modo, nossa convicção é de que a proposição não é apenas inadequada, pois só teria sentido na vigência do antigo modelo do INAMPS, mas desnecessária, porquanto contratar leitos em caráter excepcional já é prática corrente no dia-a-dia dos gestores do Sistema Único de Saúde.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.032, de 2000.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

009529.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.032-A, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Torna obrigatória a locação de leitos em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs, de hospitais da rede privada e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Deputado RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.032-A, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)**

Torna obrigatória a locação de leitos em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs, de hospitais da rede privada e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Deputado RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 47/01 – CSSF

Publique-se.

Em 20/01/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1122 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 47/2001-P

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.032/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

FOLHA DE RASO	
Origem: CEF	Nº 1426/01
Data: 20/4/01	Hora: 18:00
Ass: S. M.	Fls: 2566